



Processo administrativo nº: 58/2021/CPL

Tomada de Preços nº: 07/2021/CPL

Órgão Consulente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: SEMAD

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER N° 78/2021 – PGM

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Tomada de Preços. Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ORIENTAÇÃO AO CONTROLE INTERNO EM DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM (MA).

Aprovação.

I. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que, trata-se de procedimento administrativo de licitação, objetivando a análise da minuta de edital e anexos, conforme exigido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica e orientação ao controle interno em diversas secretarias do Município de Pindaré-Mirim (MA)*.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço destacar que, no campo da Administração Pública, só se faz aquilo que está previamente autorizado por lei. É o que se chama, tecnicamente, de Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, CF).

No caso em comento, a Lei 8.666/93 é a regra-matriz.

Vale destacar que a minuta do edital apresentada nos presentes autos atende, a princípio, as exigências do art. 40 do já mencionado dispositivo legal, bem como o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

A escolha da modalidade deu-se, *a priori*, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

Ademais, a minuta do contrato contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, entre elas: a) descrição do objeto; b)



forma de prestação do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Portanto, numa análise meramente preliminar, as minutas atendem, a princípio, as exigências da Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, e pelo que dos autos consta, esta PGM manifesta-se, opinativamente, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 28 de maio de 2021.

Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município